



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10830.726039/2016-15

ACÓRDÃO 2402-012.801 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 06 de agosto de 2024

RECURSO EMBARGOS

EMBARGANTE SAPORE S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada existência de contradição na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição neles apontado, nos termos do voto do presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior– Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão de Embargos n. 2402-012.471 (p. 724), de 07 de fevereiro de 2024, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Conforme Despacho de Admissibilidade de p. 746, referidos Embargos foram admitidos nos seguintes termos:

- Do erro alegado

A embargante expõe suas razões recursais nos seguintes termos:

Em suma, o **V. Acórdão nº 2402-012.471**, ora embargado, fora prolatado para que, uma vez acolhidos os declaratórios opostos pelo próprio Conselheiro Relator, fosse sanada a omissão em que incorreria o V. Acórdão 2402-012.318 ao não se pronunciar acerca do Recurso de Ofício apresentado em face da decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ 03-73.884).

Muito acertadamente, a decisão ora embargada entendeu pelo não conhecimento do Recurso do Ofício, porquanto o valor exonerado (R\$ 4.355.610,26, referente à multa de ofício indevidamente lavrada) não atingiu o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, constante da Portaria MF 2/2023.

Sucede que, adiante, no parágrafo que antecede a conclusão, a decisão embargada assevera, contradizendo seus próprios termos:

Neste caso, **observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 2.500.000,00**, de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido. <sem destaques no original>

Diante do exposto, a EMBARGANTE requer que os presentes Embargos de Declaração sejam **CONHECIDOS e ACOLHIDOS**, sem efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a contradição declinada, considerando-se que **o valor exonerado na 1ª instância não atingiu o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00**,

constante da Portaria MF 2/2023 e aplicável ao caso em tela por força da Súmula CARF nº 103.

(grifos da embargante)

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, vez que, conforme se verifica do voto condutor do acórdão, a decisão foi no sentido de que o valor exonerado não ultrapassa o limite de **R\$ 15.000.000,00** previsto na Portaria MF 2/2023 c/c com o disposto na Súmula CARF nº 103.

Reconhecida a mácula, os embargos merecem admissão para que o vício apontado seja apreciado e sanado pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face da constatação da existência de contradição no Acórdão nº 2402-012.471, qual seja: a referência, no último parágrafo antes da conclusão do voto condutor do referido acórdão, ao valor de R\$ 2.500.000,00, quando o correto seria o montante de R\$ 15.000.000,00.

De fato, quando do julgamento do processo em questão na sessão de julgamento realizada em 07/02/2024, conforme sinalizado pela Embargante e destacado no Despacho de Admissibilidade (p. 746), tem-se que, *muito acertadamente, a decisão ora embargada entendeu pelo não conhecimento do Recurso do Ofício, porquanto o valor exonerado (R\$ 4.355.610,26, referente à multa de ofício indevidamente lavrada) não atingiu o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, constante da Portaria MF 2/2023. Sucede que, adiante, no parágrafo que antecede a conclusão, a decisão embargada assevera, contradizendo seus próprios termos:*

Neste caso, **observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 2.500.000,00**, de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.
<sem destaques no original>

A contradição apontada pela Embargante se trata, à toda evidência, de lapso manifesto, vez que, conforme se verifica do voto condutor do acórdão, a decisão foi no sentido de que o valor exonerado não ultrapassa o limite de **R\$ 15.000.000,00** previsto na Portaria MF 2/2023 c/c com o disposto na Súmula CARF nº 103.

Neste esboço, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração em análise, sem efeitos infringentes, para, saneando-se o vício de contradição neles apontado, manter o não conhecimento do recurso de ofício, considerando-se que o valor exonerado na 1ª instância não atingiu o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, constante da Portaria MF 2/2023 e aplicável ao caso em tela por força da Súmula CARF nº 103.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, saneando-se o vício de contradição neles apontado, nos termos do voto do presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior